SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002971-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Requerido: **BUFE BERGONSO E CASALE ME**

Vistos.

BANCO ITAULEASING S. A., ajuizou ação contra BUFE BERGONSO E CASALE LTDA-ME., alegando que celebrou contrato de arrendamento mercantil – LEASING Nº 457592-7, no valor de R\$ 60.000,00, tendo como objeto concedido à empresa arrendatária um Barco Viking 12 lugares – nº 015. Ressalta que a ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Assim requer a reintegração na posse do bem.

Deferiu-se a medida liminar.

Citada, o réu contestou o pedido, arguindo defeito da petição inicial e alegando, em síntese, que submeteu-se a contrato abusivo e oneroso, desvirtuado de sua natureza de leasing, pois houve cobrança do Valor Residual Garantido, transformando o contrato em compra e venda a prazo. Outrossim, para a hipótese de reintegração do autor na posse, pretende o ressarcimento das prestações já pagas e a revisão do contrato, expungindo ilegalidades e abusos cometidos pela instituição financeira.

Manifestou-se o autor, repelindo tais teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato de arrendamento mercantil.

Durante curto espaço de tempo o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento de que "A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação" (Súmula nº 263). Mas essa Súmula foi logo cancelada, pois a orientação jurisprudencial se firmou em sentido diverso, de que a cobrança antecipada do valor residual (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedente citado: EREsp 213.828 - RS. Min. Presidente Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/8/2003. E assim prevalece. A Súmula 293 explicita: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

A ré jamais negou o fato de estar em mora, de ter deixado de pagar as prestações mensais, o que enseja o direito do autor, de retomar o bem arrendado.

A mora do arrendatário autoriza a resolução do contrato pelo arrendante e a retomada da posse do bem objeto do contrato (TJSP 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 1.155.647-00/2 - Rel. Des. Gomes Varjão - J. 20/02/2008).

Não houve ajuizamento de ação judicial postulando a revisão do contrato, nem se admite o tal pedido contraposto apresentado pela ré na contestação. Seria admissível a apresentação de reconvenção, esta a forma adequada para deduzir pedido em nome próprio.

A existência de débito contratual permite ao autor a inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito, inviável o requerimento deduzido na contestação, para exclusão dos registros.

É inacolhível a alegação de inépcia da petição inicial, a qual atende os requisitos da lei processual civil, explicitando a causa de pedir (a mora contratual) e o pedido. A lei civil permite a reintegração na posse da coisa arrendada, o que constitui consequência da falta de pagamento das prestações mensais, excluindo a legitimidade da posse até então exercida. Seria contraditório permitir ao arrendatário preservar a posse de um objeto, sem cumprir sua obrigação, de pagar as prestações.

Contrariamente ao alegado, o contrato informa claramente a taxa de juros praticada, de 2,65% ao mês, conforme o campo 1.9 (fls. 11).

O perdimento do bem, pela inadimplência contratual, não assegura à ré a devolução das prestações pagas, o que seria contraditório, pois deu causa ao rompimento do contrato. Tem direito à devolução do Valor Residual Garantido. E responde pelos encargos contratuais, se a alienação do bem não produzir renda suficiente para quitação.

Diante da resolução o contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do rrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago ntecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do em, assim como a compensação deste com eventual crédito existente m favor da empresa arrendante REsp 373674/PR. Rel Min. Castro Filho, 3ª Turma, julgado em 29/6/2004).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1099212/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de Valor Residual Garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato (AgRg no AREsp 480.694/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária. Contrato de arrendamento mercantil. Rescisão e reintegração da posse do bem ao arrendador. Necessidade de devolução, à arrendatária, das quantias pagas a título de antecipação do valor residual garantido. Apuração do devido em liquidação de sentença. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação Cível c/ revisão nº 0003046-29.2010.8.26.0072, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 11.08.2014).

Malgrado a alegação de abusividade contratual, a ré não se interessou em purgar a mora, depositando ao menos o valor incontroverso da obrigação. O despacho de fls. 126 assegurou-lhe tal faculdade, porém não exercida, existindo apenas uma proposta de parcelamento (fls. 132).

A ação tem por objeto apenas a recuperação do bem, não a cobrança do saldo devedor contratual, o que torna dispensável qualquer análise deste juízo a respeito da evolução da dívida. Tal análise até seria necessária, se houvesse pretensão à purgação da mora, pois aí seria necessário dizer se o depósito realizado teria sido suficiente ou não. Mas não houve depósito algum.

De todo modo, insta dizer que nada nos autos proporciona ilação de abusividade contratual, seja no tocante à taxa de juros praticada, seja quanto à própria modalidade contratual. A ré divagou a respeito mas nada de concreto apontou ou demonstrou. Disse ter acreditado que os encargos financeiros lançados eram corretos mas *foi induzida a erro*, o que de modo algum se depreende, ainda mais ao considerar que um de seus sócios é exatamente o advogado firmatário da petição inicial, conhecedor do mecanismo contratual, de leasing.

As contraprestações seriam pagas mensalmente, o que não induz capitalização de juros.

Fato é que a ré não logrou demonstrar qualquer abuso supostamente cometido pela instituição financeira. E não se justifica, sem qualquer indício a respeito, a realização de exame pericial contábil.

A demanda possessória nemseria palco para discussão atinente a valor das prestações ou de encargos previstos nas cláusulas contratuais, matéria pertinente em ações revisionais ou de cobrança, consoante já decidiu o E. TJSP em precedentes parelhos. Em sede de reintegração de posse de bem arrendado, o que interessa é a comprovação da mora, de modo a configurar o esbulho, consoante os seguintes julgados:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DÉBITO NÃO NEGADO. RECONVENÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTÃO NÃO AFETA À PRESENTE AÇÃO POSSESSÓRIA.

Na demanda possessória não se discute o valor das prestações ou de encargos previstos nas cláusulas contratuais, matéria pertinente em ações revisionais ou de cobrança.

Evidenciada a mora do arrendatário a posse que vinha exercendo sobre o bem arrendado

tornou-se injusta, ensejando a propositura de ação de reintegração de posse.

Recurso desprovido (TJSP, Apelação com revisão n.º 0034170-43.2010.8.26.0003, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 29.07.2014).

Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Procedência parcial decretada em 1º grau. Sentença mantida.

1. Restando inequívoco o inadimplemento do réu quando da propositura da demanda, regularmente constituído em mora, era mesmo de rigor a procedência da ação reintegratória.

- 2. Os limites angustos da presente demanda não permitem discussão acerca das condições do contrato, com revisão de cláusulas ao argumento de serem abusivas ou excessivos os valores ajustados.
- 3. Negaram provimento ao Recurso (TJSP, Apelação com Revisão Nº 0012347-68.2010.8.26.0114., Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 07.08.2014).

Enfim, tem o autor direito à reintegração na posse do bem objeto do contrato, mas tem também o dever jurídico de devolver para a ré o Valor Residual Garantido pago antecipada e livremente pela arrendatária. Essa devolução não deve ser feita de imediato, mas após apuração do saldo devedor contratual e, se for o caso, compensando o respectivo montante, evitando-se prejuízos ao arrendante.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL. Possibilidade. Restituição dos valores pagos a título de Valor Residual Garantido. Possibilidade. O VRG serve de garantia, enquanto não finda a relação contratual, de modo a assegurar ulterior opção de compra. Com a rescisão do contrato e, por consequência, não exercida a opção de compra do bem, deve o Valor Residual Garantido ser restituído ao arrendatário, com desconto de eventual saldo devedor. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 0018929.05.2010.8.26.0011, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Desª Berenice Marcondes Machado, julgada em 14/5/2013).

Arrendamento mercantil. Em não sendo exercida a opção de compra, é cabível a devolução da quantia paga antecipadamente a título de valor residual garantido, com a compensação do montante devido pelo arrendatário, já considerada a importância obtida com a venda extrajudicial do veículo. Recurso improvido (Apelação Cível nº 0164332-63.2009.8.26.0100, Des. Rel. Gomes Varjão, 34ª Câmara da Seção de Direito Privado, julgada em 14/1/2013).

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

- 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".
- 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Diante do exposto, acolho o pedido apresentado por BANCO ITAULEASING S. A. contra BUFÉ BERGONSO & CASALE LTDA. ME. e decreto a reintegração do autor, na posse do bem arrendado, por efeito da rescisão do contrato de arrendamento mercantil, assegurando à ré arrendatária a devolução do Valor Residual Garantido, porém em consonância com o posicionamento jurisprudencial já explicitado (Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais).

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, demonstradas nos autos, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Rejeito o pedido da ré, de exclusão de anotação do nome em cadastros de devedores. Rejeito também o pedido de revisão contratual.

P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA